



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001342-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Mairinque, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR HENRIQUE DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.648

Agravo em Execução nº 0001342-64.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Henrique de Sousa

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Para crimes anteriores deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Perícia desnecessária no caso concreto. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0007751-61.2022.8.26.0521, deferiu ao sentenciado **Igor Henrique de Sousa** a progressão ao regime aberto (fls. 32/35).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº 14.843/2024. Defende que a realização da perícia materializa o princípio da individualização das penas, sendo imprescindível aferir a personalidade e periculosidade do recluso.

Requer, assim, a reforma da decisão, determinando a submissão do preso a exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo (fls. 01/10).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 39/45).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 46.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 59/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade total de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado, corrupção de menores e receptação, com TCP previsto para 31/01/2030 (fls. 215/217 do PEC).

O requisito de ordem objetiva é incontroverso, sendo comprovado pelo boletim informativo (fls. 23/24) e pela decisão guerreada, de sorte que o inconformismo do Ministério Público se limita ao preenchimento do requisito subjetivo.

O i. Juízo das Execuções, por decisão proferida em 17 de janeiro de 2025, concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 32/35):

“Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça

de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."
- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar

se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.”.

Com a vigência da **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, a realização do exame criminológico voltou a ser condição obrigatória à apreciação do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, conforme disposto no artigo 112, § 1º, e, específico da promoção ao regime aberto, no artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Confira-se:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 114: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Acompanhando recentes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se que as disposições retratam *novatio legis in pejus* e incidem, portanto, somente nos crimes cometidos após a entrada em vigor da citada Lei ¹.

Aos delitos cometidos antes da vigência da citada lei, o exame criminológico não é exigência automática para a progressão de regime, mas sua realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, conforme o entendimento pacificado da Súmula nº 439 do C. STJ:

Súmula 439 do C. STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão

¹ Nesse sentido, vide: STJ. RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ. AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

motivada”.

No caso em apreço, considerando que o agravado cumpre pena por fatos cometidos em 01/05/2012 e 13/01/2013, não era obrigatória sua submissão ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Além disso, não há dado concreto que recomende sua submissão à perícia.

Noto que a quantidade de pena e a gravidade em abstrato dos crimes, sem a menção de elementos particulares do caso concreto (como dados específicos das condenações) ou do histórico carcerário do apenado, não constituem fundamentos idôneos a determinar a perícia.

No caso, observo que o sentenciado apresentava **boa** conduta carcerária (fl. 22). Ademais, não há registro de faltas disciplinares (fl. 26).

Há informação, ainda, de que o sentenciado participou de atividade laborterápica (fl. 26).

Outrossim, em consulta junto ao DIPOL, observo que, em semiliberdade, o agravado desfrutara de quatro saídas temporárias sem intercorrências e, em regime aberto desde janeiro deste ano, não há notícia de descumprimentos pelo sentenciado ou de novas práticas delitivas, demonstrando, até o momento, que está absorvendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terapêutica penal.

Assim, de rigor a manutenção do benefício concedido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator